

TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2023

ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, neste ato representada pelo seu Advogado, Sr. Bernardo Vargas de Souza, inscritos nos quadros da OAB/SC 41.152, vem respeitosamente apresentar recurso Administrativo em face de sua inabilitação.

I- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaquiraí lançou edital com o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, DE ACORDO COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO.

Nossa empresa tendo interesse de participar desta licitação, apresentou documentos de habilitação e proposta de preços com tudo o que foi estabelecido em edital.

No entanto, para a nossa surpresa a comissão de licitações julgou que empresa Zagonel deve inabilitada do processo com o argumentou que não forma cumpridos todos os requisitos do edital, adiante ficará demonstrado que essa decisão merece ser reformada.

II- DO DIREITO

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Ao fazer uma análise da ata da sessão de julgamento dos envelopes de habilitação nos deparamos com a ingrata surpresa da inabilitação de nossa empresa, em razão da falta de autenticação de um documento emitido pela própria Prefeitura Municipal de Itaquiraí.

A inabilitação por essa razão é puro excesso de formalismo e contraria toda a vasta jurisprudência e doutrina de nosso País, devendo assim ser reformulada a decisão de Digna comissão de licitações.

O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.”

Também é necessário apresentar vários julgados em relação ao tema, discutido nos mais diversos Tribunais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público. A exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópia não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original. DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame. (Apelação Cível nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado 10/10/2001)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS)

(Apelação e Reexame Necessário nº 70000294660, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle)

Neste viés, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências que, na prática, não trazem prejuízo ao certame como seria a ausência de documentos autenticados EMITIDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.

Diante de tais colocações destacamos ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS que, ao analisar caso semelhante, enfatiza que “a exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo dar causa à exclusão de concorrentes no certame. (Apelação Cível nº 598541902, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS).

Devemos lembrar que a nossa inabilitação deu-se em razão de um documento não autenticado EMITIDO PELA PRÓPRIA PREFEITURA DE ITAQUIRAI, puro excesso de formalismo inabilitar potencial licitante com a proposta mais vantajosa por mero detalhe de uma cópia simples de documento emitido pela própria Administração.

Ademais, imprescindível destacar que havendo dúvidas é facultado à comissão permanente de licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme previsão do Art. 43 § 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, a Administração poderá realizar diligência no próprio setor de licitações da prefeitura para averiguar que o documento emitido pela própria prefeitura é plenamente válido e que a inabilitação de nossa empresa é puro excesso de formalismo.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Comissão de Licitações inabilitou nossa empresa em razão do atestado de capacidade técnica apresentado, mencionando que os atestados apresentados não atendem aos requisitos do edital, mais especificamente a instalação de poste telecônico de dez metros, fato este que não é verdade e adiante ficará demonstrado.

Foram apresentados 5 atestados de capacidade técnica, onde comprovam amplamente ao solicitado em edital. Analisaremos os atestados apresentados:



Município De Caiçara Estado do Rio Grande do Sul

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ZAGONEL S.A**, com sede na Rodovia BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste na cidade de Pinhalzinho - SC, CEP 89.870-000, registro no CREA-RS 248814, inscrita no CNPJ sob nº 81.365.223/0001-54, forneceu para a **Prefeitura Municipal de Caiçara-RS**, inscrita no CNPJ sob nº 87.612.925/0001-71, estabelecida na R. Cuba, 64 - Caiçara, RS, CEP 98.440-000, conforme descrito abaixo:

- Execução de sistema de iluminação (instalações elétricas), compreendendo o fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, no campo de futebol onze do Parque Municipal Guilherme Perlin, tudo em conformidade com os Projetos Técnicos de Engenharia.
- Dados adicionais da obra: Fornecimento e instalação de luminárias/refletores LED 1.000W e poste 16 metros 1.000 DAN, conforme autorizações de fornecimento.
- Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:

MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de capacidade técnica, que a Empresa ZAGONEL S.A, com sede na Rodovia BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste na cidade de Pinhalzinho - SC, CEP 89.870-000, registro no CREA-SC 055.147-0, inscrita no CNPJ sob nº 81.365.223/0001-54, executou para a Prefeitura Municipal de Chapecó, inscrita no CNPJ sob nº 83.021.808/0001-82, estabelecida na Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S, Centro - Chapecó- SC, CEP 89812-000, conforme descrito abaixo:

- Execução de projeto de ampliação de rede elétrica de distribuição com efficientização de Iluminação pública com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, inclusive luminária LED, conforme contrato 228/2021 e autorizações de fornecimento.
- Dados da ART:

	Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Execução	Instalação Rede isolada multiplexada de distribuição de energia elétrica	6,00	Poste(s)
Execução	Instalação Rede isolada multiplexada de distribuição de energia elétrica	1.200,00	Metro(s)

Como pode ser observado nestes dois atestados de Caiçara e Chapecó a empresa instalou poste e diga-se com metragem superior ao solicitado em edital, então qual o motivo de sua inabilitação?

Ora, segundo estabelece a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §3º deve ser admitida a comprovação de aptidão técnica certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 3º. **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como pode ser observado a Zagonel apresentou atestado de capacidade técnica similar e operacionalmente superior ao solicitado em edital, não devendo assim ser inabilitada do processo.

Desta forma, a Recorrente deve continuar habitada, pois com seus atestados comprovou cabalmente a capacidade de realização de obra similar e com complexidade operacional superior a requerida pelo Edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que se for apresentado atestado compatível ao exigido em edital este deve ser aceito:

**“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário**

Portanto, como já mencionado a empresa Zagonel comprovou a execução de obra similar e com complexidade superior ao requerido em edital, não devendo assim ser inabilitada.

III- DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou como inabilitada a empresa Zagonel;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Pinhalzinho, 30 de maio de 2023

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC 41152